



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica

17

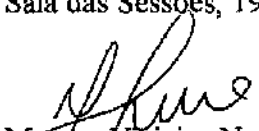
Processo : 10950.002260/92-16
Sessão : 18 de março de 1997
Acórdão : 202-09.005
Recurso : 99.838
Recorrente : JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

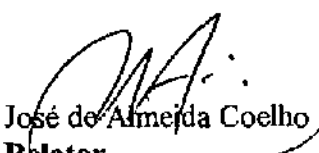
ITR - ISENÇÃO - É de se manter o crédito tributário quando o lançamento se der de acordo com as determinações legais vigentes à época, feita com base na declaração prestada pelo próprio contribuinte. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, 19 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/AC/CF/GB



Processo : 10950.002260/92-16
Acórdão : 202-09.005

Recurso : 99.838
Recorrente : JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI

RELATÓRIO

de fls. 01: Por bem descrever os fatos, adoto como Relatório o constante nos autos a partir

“**JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Maringá-PR, à Alameda dos Magnatas, chácara 6-A - Recanto dos Magnatas, portador do CPF sob o nº 002.775.929-68, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor o requerer o quanto segue:

1. Na fazenda Manain, cadastrada neste instituto sob o nº 717126.018481.9 foi implantada o projeto Florestal constituído pelo Condomínio Florestal Aurora I, protocolado no antigo IBDF, sob o nº 2625/69.

2. A floresta está sendo manejada para indústria madeireira e sob a égide do IBAMA e a legislação pertinente, Lei 4771 de 15/09/65 em seu artigo 38, isento do ITR.

3. O Código Tributário Nacional - artigos 175 e 176, excluem o crédito tributário.

Assim, com o devido acatamento, requer a isenção do ITR com exclusão do crédito tributário, por ser de Direito.

Termos em que

Pede Deferimento”.

EMENTA: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Exercício 1992 - Isenção

Mantém-se o crédito tributário, quando o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente à época, e com base na declaração do próprio contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE



Processo : 10950.002260/92-16
Acórdão : 202-09.005

1. RELATÓRIO

Consoante Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Rural e Contribuições, exercício 1992, no valor de Cr\$ 8.167.711,00 (oito milhões, cento e sessenta e sete mil, setecentos e onze cruzeiros), tendo como base de cálculo o VTN do imóvel rural denominado "Fazenda Manahin", com área total de 613,1 ha, localizado no município de Marilândia do Sul-PR, cadastrado na Receita Federal sob o código nº 0882359-6.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei 4.504/64, alterada pela Lei 6.746/79, Decreto-lei 57/66 c/c Decreto-lei 1.989/82, Decreto-lei 1.146/70 c/c Decreto-lei 1.989/82, Decreto-lei 1.166/71 e, ainda, sob o amparo do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.022/90.

O contribuinte apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, aduzindo, em síntese, que a referida propriedade goza do benefício de isenção nos termos do artigo 38 da Lei nº 4.771/65, por tratar-se de implantação de projeto florestal intitulado Condomínio Florestal Aurora I, e que a floresta está sendo manejada para indústria madeireira sob a égide do IBAMA. Menciona, ainda, que o CTN, nos artigos 175 e 176, excluem o crédito tributário.

Constam deste processo, além dos documentos já mencionados, laudo técnico (fls. 22 a 25) e ofício do IBAMA (fls. 26 e 27), em atendimento às intimações de fls. 12 e 19."

"**JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI**, já qualificado no processo em epígrafe, inconformado com a decisão nº 0376/96 prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Foz do Iguaçu-PR., vem dela recorrer a este Colendo Conselho, pelo fatos e fundamento a seguir aduzidos:

01. Conforme restou caracterizado com as certidões fornecida pelo IBAMA e Levantamento Técnico efetuado por profissional da área, na propriedade rural, objeto e fato gerador da exação impugnada, consta de projeto florestal em plena exploração, sob a orientação e fiscalização do órgão federal controlador (IBAMA).

02. O embasamento que levou a decisão pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo, restringe-se na interpretação da norma, ou seja: entende



Processo : 10950.002260/92-16
Acórdão : 202-09.005

a autoridade que a isenção dar-se-ia somente no caso de “área de preservação permanente” ou “reflorestadas com essências nativas”.

03. Cumpre aqui esclarecer a interpretação dado ao artigo 39, do Código Florestal (Lei nº 4.771/65), verbis:

“Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.” (grifamos)

04. O Sr. Delegado encarregado da decisão monocrática, entende que a isenção só se dá com reflorestamento de essências nativas, verbis:

“É sobretudo importante assinalar que, à luz da documentação de fls. 26 e 27, verifica-se que não se trata de projeto de reflorestamento com essências nativas, condição requerida para auferir o benefício da isenção. Inadequado seria esquecer também que o laudo técnico de fls. 22 a 25, que consigna apenas 8,39 ha de Bracatinga e, segundo consta, refere-se ao estado atual do reflorestamento e não aquele exigido para efeito de declaração do ITR/92.”(grifamos)

05. Fique esclarecido que a norma legal refere-se a “áreas com florestas plantadas”, não diz ser necessário que seja com essências nativas. De outro lado e finaliza a norma especificando que: “para fins de exploração madeireira”.

06. A certidão do IBAMA de fls. 27 e 28 e o LAUDO TÉCNICO de fls. 23 a 26, caracterizam - indubitavelmente - que a área é constituída por “florestas” e foram “plantadas”, e o laudo deixa claro que os desbastes estão sendo feito conforme os Planos aprovados pelo IBAMA, o que resta caracterizado que o produto da floresta “DESBASTES” estão sendo utilizado para fins de “exploração madeireira”.

07. Prevalecer o entendimento do decisor monocrático, é restringir a interpretação da lei de maneira interesseira e direcionada, esquecendo-se do espírito da lei que norteia o Código Florestal, qual seja a da preservação do solo evitando o desmatamento desenfreado que as reservas estão sendo submetidas.

08. Introduzir o reflorestamento e cultivar a área com manejos direcionados sob a égide do órgão controlador - IBAMA - nada mais é que tornar a área em preservação permanente, não permitindo que as intempéries degradem o solo e a natureza.



Processo : 10950.002260/92-16
Acórdão : 202-09.005

09. O reflorestamento existente na área é motivo de isentar do ITR (Imposto Territorial Rural), nos estritos termos da norma florestal vigente.

Por tudo que do processo consta e mais o que será acrescido pelo alto poder de conhecimento e discernimento que norteia este Colendo Conselho, é o presente recurso para reiterar as peças postuladas, no sentido de isentar o imóvel da exação pretendida (ITR), com exclusão do crédito tributário, consubstanciado nos estritos termos do artigo 38, da Lei nº 4.771, de "15/09/1065" (sic) e artigos 175 e 176, do Código Tributário Nacional."

"Para os peculiares efeitos da Portaria n. 180 a Procuradoria da Fazenda Nacional em Londrina, por seu representante que a essa subscreve vem atempadamente anotar e entranhar contra-razões de recurso, em prol da administração, rogando seja mantida a r. sentença, por seus próprios e intrínsecos fundamentos, argumentando, ademais, para quais desideratos:

É pacífico, inconteste, aceite, cediço, que mantém-se o crédito tributário quando o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente á época, e com base na declaração do próprio contribuinte. Ainda, ementou-se assim no pórtico da decisão hostilizada.

O interessado ainda em plana administrativa invocara isenção, a seu favor, com base em Projeto Florestal, que declinou. No entanto, a isenção que não faz direito adquirido, não se vislumbra no caso vertente, em virtude mesmo da revogação da regra invocada, do Código Florestal.

Ainda, eventual isenção, específica para determinadas essências nativas, não restou comprovada, porquanto os laudos técnicos entranhados não têm esse condão.

E ademais, o preenchimento das declarações, a cargo do contribuinte nessa modalidade de tributo indica o acerto da cobrança, porquanto o interessado indicou os elementos componentes do correto desenho da subsunção do fato gerador à sua pessoa.

O interessado, no recurso que anotou, limitou-se à mesma cantilena que antou em impugnação administrativa, do que, por conseguinte, pela manutenção da r. decisão guerreada."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.002260/92-16
Acórdão : 202-09.005

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado em 17.06.96 (fls 42) apresentou o recurso atempadamente em 15/07/96 (fls. 43), porém, no mérito, nego provimento ao recurso pelas razões de decidir abaixo.

Não trouxe o Recorrente elementos de prova suficientes para que pudessem modificar a Decisão *a quo* de fls. 35 a 38, cingindo-se tão-somente em apresentar argumentos que não se adequam ao caso em comento.

A autoridade julgadora bem examinou a matéria em sua decisão e espancou todas as dúvidas que pudessem subsistir.

Em assim sendo e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento em face do ora exposto e por não ter o Recorrente trazido elementos de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, e ademais o douto Procurador da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 51 e 52, conosta a decisão recorrida e examina com proficiência o constante nos autos.

O Recurso de fls. 43 a 44 simplesmente reitera pedido feito na impugnação e procura palidamente contestar a decisão *a quo*, que, a nosso ver, não atingiu o seu objetivo, motivo por que voto no sentido de negar provimento ao Recurso de fls. 43 e 44 pelas razões ora expostas, principalmente, por não ter o Recorrente trazido elementos suficientes para modificar a decisão monocrática.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO